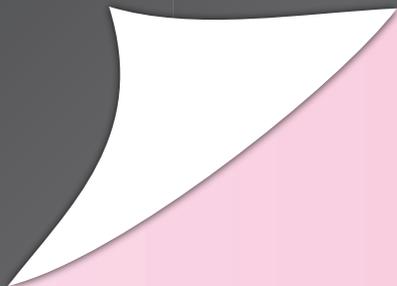


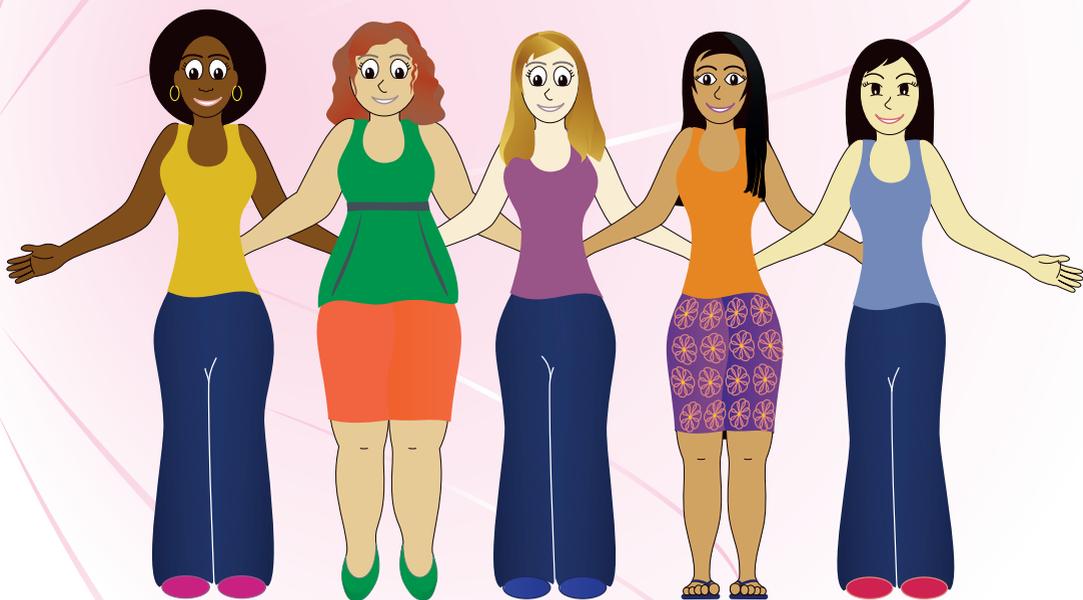
# Mulher,

## VIRE A PÁGINA...





**...E SEJA PROTAGONISTA  
DE UM FINAL FELIZ!**



## Elaboração do texto original

### Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica (GEVID)

#### Promotoras de Justiça:

Maria Gabriela Prado Manssur  
Sílvia Chakian de Toledo Santos  
Valéria Diez Scarance Fernandes

#### Setor Técnico do GEVID:

Maria Divanete Roverci  
Maria José Basaglia

## Revisão e elaboração da 5ª edição

#### Promotoras de Justiça:

Sílvia Chakian de Toledo Santos  
Valéria Diez Scarance Fernandes

#### Setor Técnico do GEVID:

Aydil da Fonseca Prudente  
Cíntia Damasceno Clemente  
Maria Divanete Roverci  
Maria José Basaglia  
Wagner Alves Pereira

## Ilustrações e diagramação

Núcleo de Comunicação Social

Esta cartilha foi elaborada com base:

- ▶ Na cartilha “Mulher, Vire a Página” do Ministério Público do Mato Grosso do Sul;
- ▶ No manual “Enfrentando a Violência Contra a Mulher: Orientações Práticas para Profissionais e Voluntários (as)” escrito por Bárbara M. Soares e publicado em 2005 pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

# Apresentação

A cartilha “Mulher, Vire a Página” que você tem em mãos possui um significado bastante especial: elaborá-la foi a primeira ação do GEVID, no ano de 2011, no enfrentamento às múltiplas e complexas manifestações da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Desde a sua primeira edição, o objetivo da Cartilha é o de prestar informações, de forma simples e direta, sobre a dinâmica da violência doméstica e a Lei Maria da Penha, além de propor reflexões sobre a responsabilidade da sociedade na reprodução e perpetuação da violência contra as mulheres.

Não é fácil enfrentar essa forma de violência por se tratar de um fenômeno extremamente complexo, que ocorre predominantemente no espaço das residências, envolve relações íntimas de afeto e, sobretudo, está amparado em relações desiguais de gênero.

Você encontrará, nesta cartilha, o texto integral da Lei Maria da Penha e informações sobre as principais formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, as fases do “Ciclo da Violência Doméstica”, os sinais que permitem prever o risco de a relação tornar-se violenta, as medidas de proteção asseguradas pela Lei e os endereços dos serviços que compõem a Rede de Atendimento, onde se pode obter apoio, orientação e acesso aos direitos previstos.

É importante lembrar que a Lei Maria da Penha se aplica às relações entre homens e mulheres e também às relações homoafetivas entre mulheres. Contudo, você perceberá que o texto da cartilha foi escrito como se o autor de violência doméstica fosse sempre um homem, isto porque, a maioria dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres é praticada por homens, o que torna necessária a consolidação de ações e estratégias que deem visibilidade a esta forma de violência para erradicá-la.

Que esta 5ª edição (2018), revisada e ampliada, contribua para que você e outras mulheres conheçam e acessem os seus direitos e incentive a reflexão sobre a importância de construir uma sociedade com relações de gênero igualitárias.

**Vire a página e tenha uma ótima leitura!**

**Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica da Capital**

# Por que as mulheres aguentam tanto tempo a violência doméstica?

1. Esperança de que o parceiro mude o comportamento.
2. Medo de romper o relacionamento.
3. Vergonha de procurar ajuda e de ser criticada.
4. Sentimento de estar sozinha e de não dar conta com pessoas que a apoiem.
5. Pressão social para preservar a família.
6. Medo de sofrer discriminação por estar “sem marido”.
7. Dependência econômica do parceiro para o sustento da família.
8. Dependência emocional do parceiro.
9. Dificuldades para vivenciar um processo de separação.

*Romper uma relação violenta é um processo: cada mulher tem seu tempo.*

# Homens e mulheres são iguais ou diferentes?



Existem diferenças entre o corpo do homem e o corpo da mulher. Estas diferenças são biológicas e estão relacionadas aos sexos masculino e feminino.

Contudo, as diferenças entre os sexos não explicam as desigualdades de poder, prestígio e liberdade entre homens e mulheres, como nos exemplos:

## Educação e Renda\*:

Uma mulher com ensino superior completo ou mais, recebe 63,4% dos rendimentos de um homem com a mesma escolaridade.

## Trabalho Doméstico\*:

As mulheres dedicam 18,1 horas semanais em cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos. Os homens, apenas 10,5 horas

## Violência\*:

81,8% das vítimas de estupro no Brasil são mulheres. 4 meninas com menos de 13 anos são estupradas por hora. 88,8% dos feminicídios, foram cometidos por (ex)parceiros

Essas desigualdades são fruto das relações de gênero, isto é, do modo como as sociedades vêm construindo, ao longo da história, as ideias, as normas, os comportamentos, etc. sobre o que é masculino e o que é o feminino. Assim, ser homem ou mulher hoje é bastante diferente da época dos nossos avós e avós e será diferente também para nossos(as) filhos(as) e netos(as).

Uma das consequências mais graves da desigualdade de gênero é a persistência da ideia de que homens possam ofender, humilhar e agredir as mulheres porque “podem”, “têm direito” ou “necessidade sexual”.

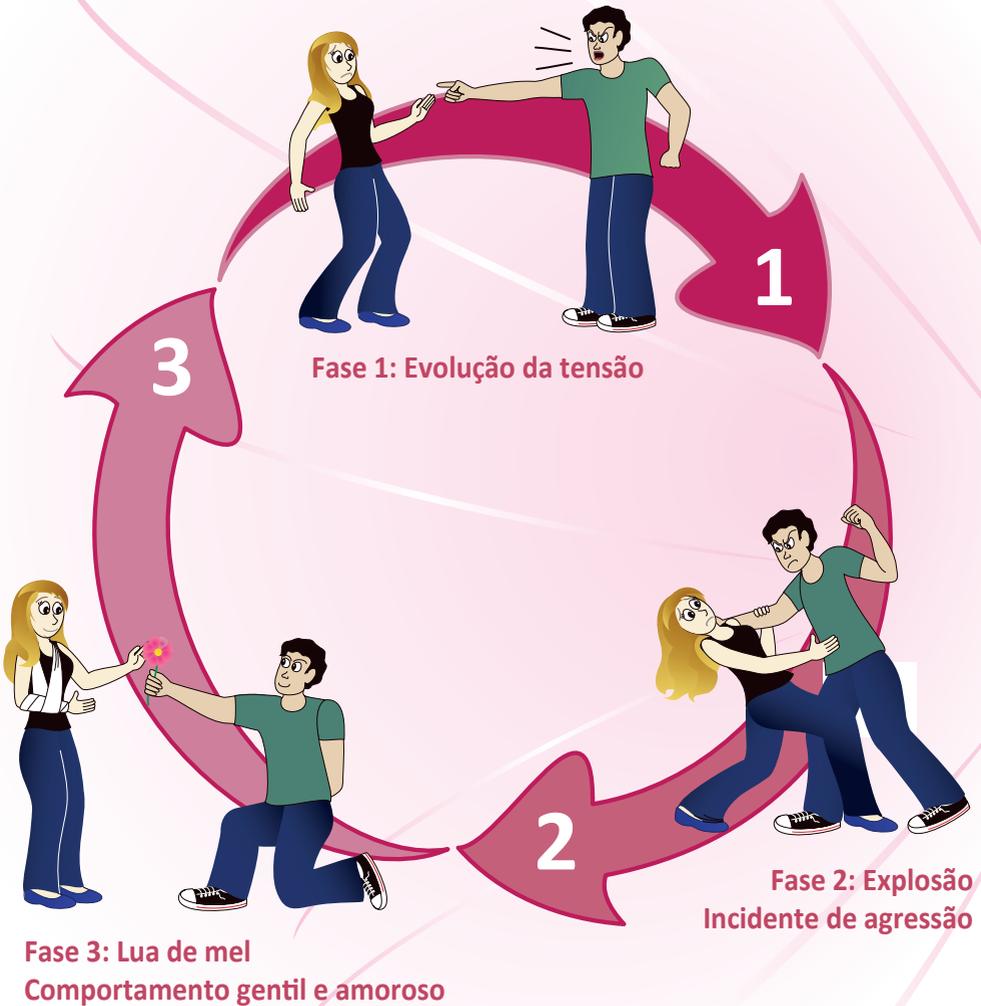
A violência doméstica e familiar contra as mulheres é considerada uma “violência de gênero” porque está embasada numa relação desigual de poder entre o homem e a mulher.

*Homens e mulheres podem ser diferentes,  
mas os direitos devem ser iguais!*

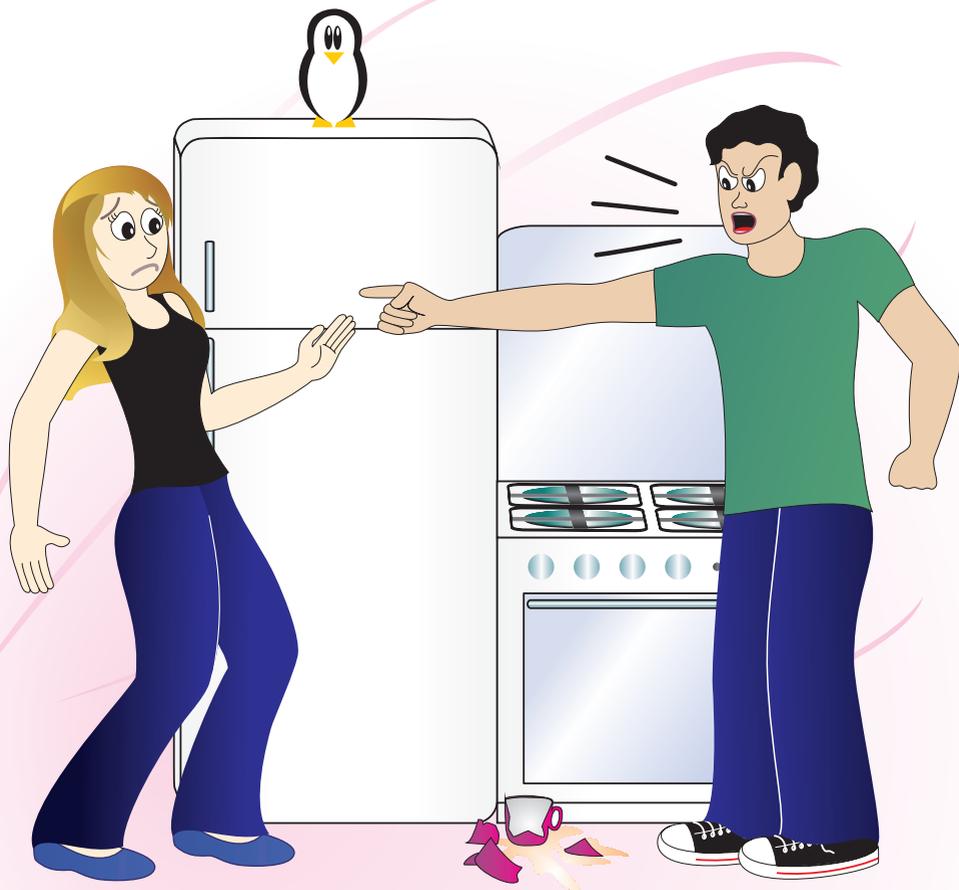
\*Dados adaptados a partir das publicações: “Estatísticas de Gênero”, do IBGE/2018; e “13º Anuário de Segurança Pública”, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública/ 2019.

# Ciclo da Violência\*

o ciclo da violência é composto por 3 fases



\*WALKER, Lenore E. *The battered woman*. NY: HarperPerennial, 1979.



## Fase 1 Evolução da Tensão

**Atitude do agressor:** comportamento ameaçador. Agressões verbais (ofensas, humilhações) e/ou destruição de objetos da casa.

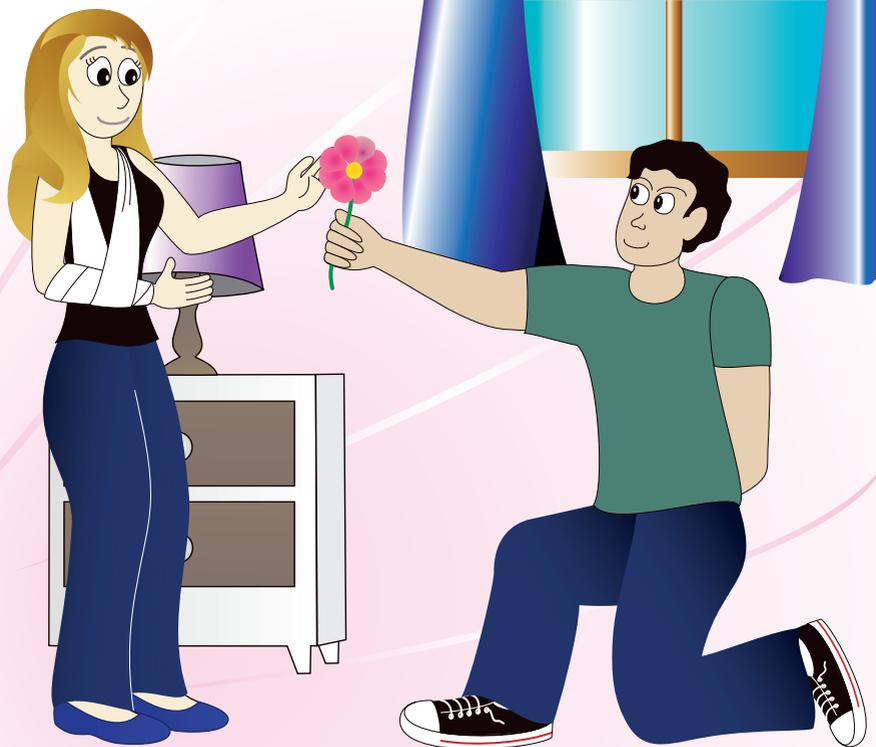
**Atitude da vítima:** sente-se responsável pelas explosões do agressor. Procura justificativas para o comportamento violento dele (cansaço, desemprego, alcoolismo, etc.).



## Fase 2 Explosão / Incidente de Agressão

**Atitude do agressor:** comete agressões físicas e verbais e apresenta comportamento descontrolado. A cada novo ciclo as agressões se tornam mais violentas.

**Atitude da vítima:** sente-se fragilizada, em choque. Acredita que não tem controle da situação.



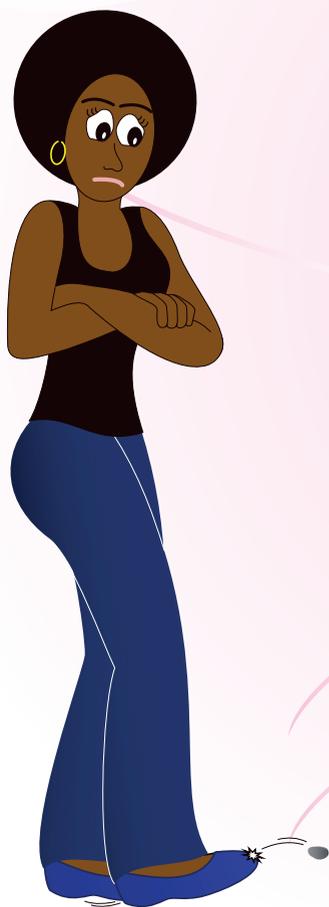
### Fase 3

## Lua de Mel / Comportamento Gentil e Amoroso

**Atitude do agressor:** diz que se arrepende e promete mudar de comportamento. Temporariamente torna-se atencioso e carinhoso.

**Atitude da vítima:** acredita na mudança de comportamento do agressor e que a violência não se repetirá até que o casal retorna à fase 1.

A repetição do “Ciclo da Violência Doméstica”, frequentemente, leva a mulher a acreditar que não pode controlar as agressões praticadas por seu companheiro ou ex-companheiro. Isto pode gerar um intenso sentimento de desamparo e o pensamento de que “não há saída”. Por estas razões, a mulher pode permanecer muito tempo em uma relação violenta e enfrentar dificuldades para procurar ajuda.



É preciso compreender que a dificuldade de agir ou reagir não é culpa da mulher, mas decorre de um aprendizado emocional criado pela própria situação de violência.

Pesquisadores(as) chamam este “aprendizado” de “síndrome do desamparo aprendido”.

# A violência contra as mulheres se manifesta de várias maneiras:



## Violência psicológica

- ▶ humilhações
- ▶ ridicularizações
- ▶ ameaças
- ▶ vigilância constante
- ▶ perseguição
- ▶ chantagens
- ▶ controle da vida social

## Violência Sexual

- ▶ sexo forçado
- ▶ sexo forçado com outras pessoas
- ▶ sexo em troca de dinheiro ou bens
- ▶ obrigar a ver pornografia
- ▶ impedir o uso de método contraceptivo (camisinha, pílula, etc.)
- ▶ forçar uma gravidez
- ▶ forçar um aborto

## Violência virtual

- ▶ divulgar/compartilhar fotos e vídeos íntimos pela internet e/ou redes sociais sem autorização da mulher com o propósito de humilhá-la ou chantageá-la.
- ▶ utilizar redes sociais e celulares para propagar comentários depreciativos em relação à mulher

## Violência Moral

- ▶ xingamentos
  - ▶ injúrias
  - ▶ calúnias
  - ▶ difamações
- Ex. chamar de louca, “vadia”, prostituta, acusar de traição.

## Violência física

- ▶ tapas
- ▶ socos
- ▶ chutes
- ▶ apertar o pescoço
- ▶ agressões com armas ou outros objetos
- ▶ queimaduras
- ▶ amarras
- ▶ tortura
- ▶ feminicídio

## Violência Patrimonial

- ▶ quebrar celulares e objetos pessoais
- ▶ rasgar fotos
- ▶ quebrar móveis
- ▶ rasgar roupas
- ▶ estragar objetos de trabalho



# Faça o teste e veja se você está correndo risco

*marque com um X quando a resposta for SIM*

- Ele controla o tipo de roupa que você usa?
- Ele tenta lhe afastar de amigos(as), parentes e vizinhos(as)?
- Ele diz que você não precisa trabalhar e/ou estudar?
- Você já teve ou tem medo de ficar sozinha com ele?
- Sente-se isolada e desanimada?
- As brigas estão ficando mais frequentes e mais graves?
- Durante as brigas ele parece ficar sem controle?
- Ele destrói seus objetos, roupas, fotos, documentos, móveis ou seus instrumentos de trabalho?
- Ele maltrata ou já matou algum de seus animais de estimação?
- Ele faz questão de lhe contar que tem uma arma ou a exhibe para você?
- Ele ameaça seus parentes e amigos(as)?
- Ele tem envolvimento com criminosos e lhe ameaça dizendo que alguém fará o “serviço sujo” por ele?
- Quando você tenta se separar ele não aceita e fica lhe telefonando, fazendo “escândalo na porta” da sua casa ou trabalho?
- Nas tentativas de término do relacionamento ele lhe persegue e insiste em ter mais uma chance?
- Ele diz que se você não for dele não será de mais ninguém?

**Resultado: se você respondeu SIM a pelo menos uma destas questões, procure um serviço da Rede de Atendimento às Mulheres (página 22 desta cartilha)**

## Ditados populares que reforçam a violência contra as mulheres:

“Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher.”

“Um tapinha não dói.”

“Apanha porque merece.”

“Antes mal-acompanhada do que só.”

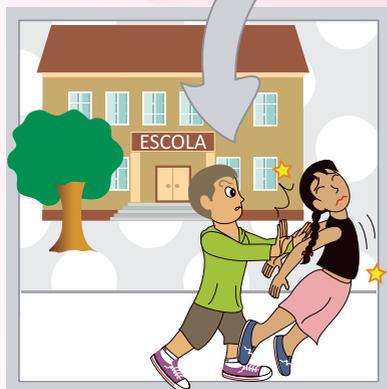
“Eu não sei porque estou batendo, mas ela sabe porque está apanhando.”

“Ruim com ele, pior sem ele.”

### Você já pensou ?

- ▶ Por que aceitamos piadas contra as mulheres?
- ▶ Por que reproduzimos a desigualdade entre homens e mulheres na educação?
- ▶ Se todos comem e sujam, por que só as mulheres têm que cozinhar e limpar?
- ▶ Por que os homens não agridem qualquer mulher, mas agridem aquelas que consideram “sua propriedade” ou sobre as quais pensam “ter direitos” por serem (ou terem sido) suas namoradas, companheiras, esposas?

# A violência se reproduz de geração em geração...



*A violência não se rompe sozinha.*

Busque apoio em um serviço da  
Rede de Atendimento às Mulheres (página 22 desta cartilha)

# É possível antecipar os sinais da violência?

**1. Comportamento controlador:** sob o pretexto de cuidar ou proteger, o homem potencialmente violento passa a monitorar os passos da mulher com quem se relaciona e a controlar suas decisões, seus atos, suas amizades e suas relações.

**2. Rápido envolvimento amoroso.** Em pouco tempo a relação se torna tão intensa, que a mulher se sente culpada por tentar diminuir o ritmo ou romper o relacionamento.

Nestas ocasiões, é muito comum que o homem diga: “você é a única pessoa que me entende”, “nunca amei alguém assim” e “ficarei destruído se você me abandonar”.

**3. Expectativas irreais:** o autor de violência, em geral, cria muitas expectativas em relação à mulher com quem se relaciona e exige, por exemplo, que ela seja perfeita como mãe, esposa, amante e amiga. Frequentemente a coloca em posição de isolamento, criticando e acusando amigos(as) e familiares, bem como procurando impedir, das mais variadas formas, que ela circule livremente, trabalhe ou estude.

**4. Descontrole emocional:** o autor de violência pode mostrar-se facilmente insultado, ferido em seu sentimento ou enfurecido com o que considera “injustiça” contra si.

**5. Crueldade contra animais:** crueldade com animais de estimação, com crianças e/ou gostar de desempenhar papéis violentos nas relações sexuais, fantasiando estupros e desconsiderando o desejo da parceira.

**6. Agressões verbais:** além de caracterizar violência psicológica, as agressões verbais podem preceder a violência física. O autor de violência pode ser cruel e depreciativo com sua parceira. E tentar convencê-la de que é estúpida e incapaz de fazer qualquer coisa sem ele.

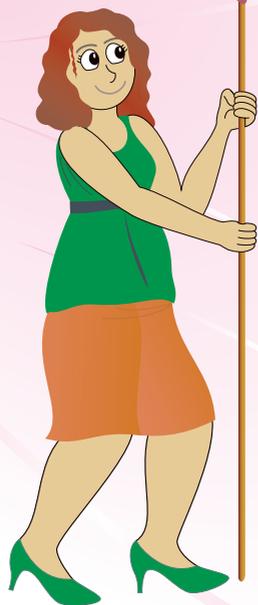
**7. Comportamento de negação:** se tiver praticado outros atos de violência no passado, ele poderá negá-los, invertendo a responsabilidade e culpando as parceiras anteriores.

**Estes sinais não devem servir para julgar ninguém, mas exigem que fiquemos atentas: eles podem indicar que o caminho para a violência está sendo construído.**

# O que é necessário para enfrentar a violência contra as mulheres?

▶ Em primeiro lugar, a sociedade precisa compreender que existe uma cultura machista por trás da desvalorização das mulheres na sociedade. A partir daí, adotar e incentivar ações de fortalecimento das mulheres. É necessário, por exemplo, que se estabeleçam relações de igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, em casa, na vida política, nas atividades culturais e esportivas, etc.

**IGUALDADE**



▶ Em segundo lugar, é preciso compreender que a violência doméstica e familiar contra mulheres é uma expressão grave dessa cultura machista.

▶ Por fim, é fundamental apoiar as mulheres diante de situações de violência, escutando-as, respeitando as suas dificuldades, incentivando-as a não permanecer sozinhas e a buscar ajuda na rede de atendimento às mulheres (página 22 desta cartilha).

# MULHER, VOCÊ TEM DIREITOS E PODE EXIGÍ-LOS!

A Lei Maria da Penha, em seus artigos 22, 23 e 24, prevê Medidas Protetivas de Urgência que são avaliadas e concedidas pelo(a) juiz(a).

**Você pode solicitá-las no momento do registro do boletim de ocorrência ou a qualquer tempo em uma Delegacia de Polícia, no Ministério Público, na Defensoria Pública ou por meio de advogado(a).**

## **Dentre as principais medidas protetivas, destacam-se:**

- ▶ o afastamento do agressor do lar, ou local de convivência com a vítima;
- ▶ proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação;
- ▶ restrição ou suspensão de visitas aos filhos e filhas;
- ▶ prestação de alimentos provisórios;
- ▶ restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor;
- ▶ suspensão das procurações conferidas pela vítima ao agressor;
- ▶ proibição temporária para celebração de contratos de compra, venda e locação de bens em comum.

Alguns (algumas) Juízes(as) vêm concedendo medidas protetivas que proíbem o autor de violência de divulgar/-compartilhar fotos e/ou vídeos íntimos, envolvendo a mulher, em redes sociais ou qualquer outro meio.



# ATENÇÃO!

Alguns(algumas) juízes(as) aceitam a solicitação de medidas protetivas sem o registro de boletim de ocorrência. Nestes casos, é importante procurar orientação nos serviços da rede de atendimento às mulheres.

O descumprimento das medidas protetivas concedidas em favor das mulheres poderá levar o(a) Juiz (a) a decretar a prisão dos autores de violência.

As mulheres em situação de violência têm à sua disposição as Delegacias de Defesa da Mulher (DDM). Caso não haja uma DDM próxima ao seu endereço, você pode fazer o boletim de ocorrência em uma Delegacia comum.

## Violência institucional:

Se você for mal atendida em serviços públicos (Delegacias, Centros de Referência, etc.) procure o Ministério Público ou ligue 180 para fazer sua denúncia.

Para providências de separação, guarda dos(as) filhos(as), pensão alimentícia, etc., procure a Defensoria Pública ou um(a) advogado(a).

Existem profissionais que podem ajudá-la a romper o ciclo de violência!

**NÃO FIQUE SOZINHA!**



# Onde encontrar ajuda?

A Lei Maria da Penha afirma que o Poder Público deve desenvolver políticas que garantam condições para que as mulheres possam superar a situação de violência doméstica e familiar.

Muitos municípios já dispõem de programas e/ou serviços especializados no atendimento social, psicológico e jurídico às mulheres em situação de violência.

Se no seu município não existe um desses programas e/ou serviços para atendê-la, você pode procurar apoio e orientação:

- ▶ nas Unidades Básicas de Saúde (UBS)
- ▶ nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) ou
- ▶ nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS)

## Na cidade de São Paulo existem serviços gratuitos especializados no atendimento de mulheres

### **Centros de Referência da Mulher (CRMs) e Centros de Defesa e Convivência da Mulher (CDCM)**

São locais que oferecem atendimento psicológico, social e jurídico para mulheres em situação de violência, com idade igual ou superior a 18 anos. Os CRMs dispõem de atendimento realizado pela Defensoria Pública para ações judiciais cíveis (guarda dos/as filhos, pensão, divórcio, etc.) e criminais.

### **Centros de Cidadania da Mulher (CCMs)**

São espaços de qualificação profissional, visando à autonomia financeira e formação em direitos. Alguns CCMs também dispõem de atendimento realizado pela Defensoria Pública.

### **Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs)**

As DDMs são unidades especializadas da Polícia Civil para o atendimento de mulheres em situação de violência. As DDMs são responsáveis pelo registro de boletins de ocorrência, investigação de crimes praticados contra as mulheres, encaminhamento de solicitação de medidas protetivas, entre outros.

## **Ministério Público - Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica**

Promove ações penais de responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres e solicita medidas protetivas.

Também desenvolve ações de orientação às mulheres em situação de violência, capacitação de profissionais da rede de atendimento às mulheres, fiscalização de políticas públicas, etc.

**Todos estes serviços estão distribuídos pela cidade de São Paulo da seguinte maneira:**

### **Região Central**

#### **CRM 25 de Março**

Rua Líbero Badaró, 137 - 4º andar | Tel: 3106-1100

#### **CDCM “Espaço Francisca Franco”**

Rua Conselheiro Ramalho, 93 | Tel: 3106-1013

#### **1ª Delegacia de Defesa da Mulher**

Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, 200 – Sé | Tel: 3241-3328

#### **Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica**

##### **Núcleo Central (Fórum Criminal da Barra Funda)**

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 1-531. – Barra Funda | Tel: 3429-6474 /3429-6475

#### **Defensoria Pública da Vítima**

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, avenida D, sala 1-572 – Barra Funda | Tel: 3392-6910

#### **Núcleo Especializado de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM)**

Rua Boa Vista, 103 – Liberdade | Tel: 3101-0155

#### **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

Rua Boa Vista, 150 | Tele agendamento: 0800 773 4340, das 8h às 19h

(Obs: Recomenda-se que, ao realizar o agendamento, informe primeiro que se trata de situação de violência doméstica)

## Região Norte

### **CRM “Casa Brasilândia”**

Rua Silvio Bueno Peruche, 538 – Brasilândia | Tel: 3983-4294

### **CDCM “Mariás”**

Rua Soldado José Antônio Moreira, 546 - Pq. Novo Mundo | Tel: 3294-0066

### **CDCM “Centro de Integração Social da Mulher”**

Rua Ferreira de Almeida, 23 - Jd. das Laranjeiras | Tel: 3858-8279

### **CCM Perus**

Rua Joaquim Antônio Arruda, 74 – Perus | Tel: 3917-5955

### **4ª Delegacia de Defesa da Mulher**

Av. Itaberaba, 731, 1º andar - Freguesia do Ó | Tel: 3976-2908

### **9ª Delegacia de Defesa da Mulher**

Rua Menotti Laudízio, 286 – Pirituba | Tel: 3974-8890

### **Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica**

#### **Núcleo Norte (Foro Regional de Santana)**

Av. Eng. Caetano Álvares, 594, 3º andar, sala 377 – Casa Verde | Tel: 3858-6122

## Região Sul

### **CRM CASA ELIANE DE GRAMMONT**

Rua Dr. Bacelar, 20, Vila Clementino | Tel: 5549-9339

### **CRM Maria de Ludes Rodrigues**

Rua Dr. Luis Fonseca Galvão, 145 - Capão Redondo | Tel: 5524-4782

### **CDCM Sônia Maria Batistini**

Rua Ribeiro do Amaral, 136 – Ipiranga | Tel.: 3473-5569

### **CDCM “CASA SOFIA”**

Rua Luiz Fernando Ferreira, 06 - Jd. Dionísio. Tel.: 5831-3053

### **CDCM “MULHERES VIVAS”**

Rua Martinho Vaz de Barros, 257 - Campo Limpo | Tel: 4561-5470

**CDCM “CASA DA MULHER CrêSer”**

Rua Salvador Rodrigues Negrão, 351 - Vila Marari | Tel: 3539-8163

**CCM CAPELA DO SOCORRO**

Rua Professor Oscar Barreto Filho, 350 - Parque América | Tel: 5927-3102

**CCM PARELHEIROS**

Rua Terezinha do Prado Oliveira, 119 – Parelheiros | Tel: 5921-3935

**2ª Delegacia de Defesa da Mulher**

Av. 11 de junho, 89 - Vila Clementino | Tel: 5081-5106 / 5081-520

**6ª Delegacia de Defesa da Mulher**

Rua Padre José de Anchieta, 138 - Santo Amaro | Tel: 5521-6068/ 5686-8567

**Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica****Núcleo Sul I (Foro Regional da Vila Pudente)**

Av. Sapopemba, 3740, 1º andar, sala 118 | Tel: 2154-2514

**Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica****Núcleo Sul II (Foro Regional de Santo Amaro)**

Av. Adolfo Pinheiro, 1992, 8º andar | Tel: 5521-3837

**Região Leste****CDCM “Viviane dos Santos”**

Rua Planície dos Goitacazes, 456 - Lajeado | Tel: 2553-2424

**CDCM Helena Vitória Fernandes**

Rua Coronel Carlos Dourado, 07 - Guaianases | Tel: 2016-9041

**CDCM “Cidinha Kopcak”**

Rua Margarida Cardoso dos Santos, 500 - São Mateus | Tel: 2015-4195

**CDCM “Casa Anastácia”**

Rua Areia da Ampulheta, 101 - Cidade Tiradentes | Tel: 2282-4706

**CDCM “Maria Eulália - Zizi”**

Rua Teotônio de Oliveira, 101 - Vila Ema | Tel: 2216-7346

### **CDCM Margarida Maria Alves**

Rua Sábado D'Ângelo, 2085, 2º andar – Itaquera | Tel: 2524-7324

### **CDCM Naná Serafim**

Rua Prof. Zeferino Ferraz, 396 – Itaim Paulista | Tel: 2156-3477

### **CCM Itaquera**

Rua Ibiajara, 495 – Itaquera | Tel: 073-5706 ou 2073-4863

### **5ª Delegacia de Defesa da Mulher**

Rua Dr. Corinto Baldoíno Costa, 400, 2º andar - Pq. São Jorge | Tel: 2293-3816

### **7ª Delegacia de Defesa da Mulher**

Rua Sábado D'Ângelo, 46 – Itaquera | Tel: 2071-3488

### **8ª Delegacia de Defesa da Mulher**

Av. Osvaldo Valle Cordeiro, 190 – São Mateus | Tel: 742-1701

### **Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica Núcleo Leste I (Foro Regional da Penha)**

Rua Dr. João Ribeiro, 433, 7º andar, sala 713 | Tel: 5521-4947

### **Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica Núcleo Leste II (Foro Regional de São Miguel Paulista)**

Av. Afonso Lopes de Baião, 1736, Térreo - sala 58 | Tel: 2054-1013

## **Região Oeste**

### **CDCM Butantã**

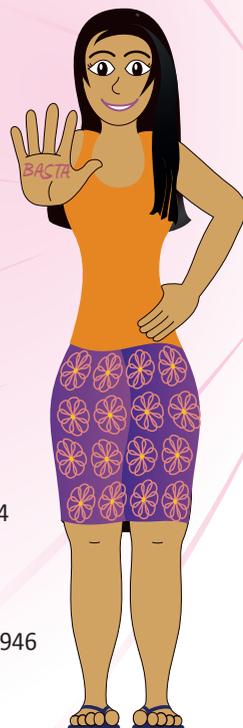
Av. Laudo Ferreira de Camargo, 320 – Jd. Peri Peri | Tel: 3507-5856

### **3ª Delegacia de Defesa da Mulher**

Av. Corifeu de Azevedo Marques, 4300, 2º andar – Jaguaré | Tel: 3768-4664

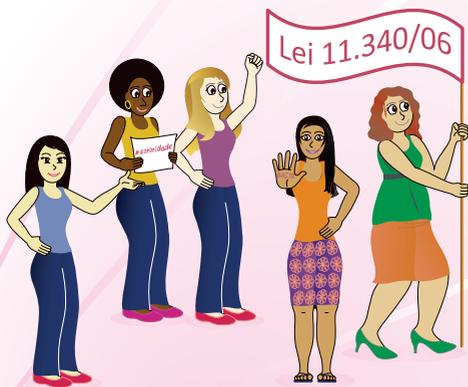
### **Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica Núcleo Oeste (Foro Regional do Butantã)**

Av. Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, 1º andar, sala 107 | Tel: 3721-0946



# Lei Maria da Penha

atualizações até 4 de junho de 2019



Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**TÍTULO II**  
**DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

**CAPÍTULO II**  
**DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

### TÍTULO III

## DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

### CAPÍTULO I

#### DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos

humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

**Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.**

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

- I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
- II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

## CAPÍTULO III

### DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal,

cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)  
§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

**IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;**

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

## TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuser as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor .

## Seção II

### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

## Seção III

### Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

#### **Seção IV**

**(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)**

#### **Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**

##### **Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

## TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. ....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

II - .....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

.....” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. ....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.8.2006*



**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO